



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO

PORTARIA Nº 01/2023

CLAUDIA HARUMI MATUMOTO, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal (Emenda Constitucional n. 45/04), que permite a delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia;

CONSIDERANDO o contido no art. 203, §4º, do Código de Processo Civil de 2015;

CONSIDERANDO a entrada em vigor do Provimento nº 316/2022 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná (Código de Normas do Foro Judicial);

CONSIDERANDO a necessidade de se imprimir maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos.

RESOLVE:

Delegar por esta Portaria os seguintes atos processuais:

TÍTULO I - DO PROCESSO VIRTUAL

Art. 1º Os advogados atuantes perante este Juízo deverão requerer sua habilitação no sistema PROJUDI, através de formulário próprio que deverá ser preenchido e entregue nesta Secretaria/Serventia, o qual poderá ser encontrado no endereço eletrônico
<<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/informacoesExtras/FormularioAdesao.pdf>>.

1



1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL
DE COLOMBO – COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA

Avenida João Batista Lovato, nº 23, Centro –
Colombo/PR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO

Art. 2º O advogado solicitante do cadastro receberá senha para acesso ao Sistema e deverá modificá-la por combinação (senha) de uso pessoal e intransferível no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. O advogado será responsável por todos os dados e atos processuais praticados com a sua senha, valendo como sua assinatura.

Art. 3º A petição inicial e todas as demais petições, bem como todos os documentos que as acompanhem, dirigidas a este Juízo deverão ser protocolizadas e distribuídas por meio do Sistema PROJUDI.

§1º Não se aceitará a apresentação de petição inicial por meio físico, mesmo por protocolo integrado.

§2º A petição inicial será integralizada em apenas um arquivo de formato PDF.

§3º Caso a petição inicial não esteja integralizada em apenas um arquivo, a Serventia intimará a parte requerente para cumprir o disposto no parágrafo anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

§4º A mesma providência deverá ser adotada pela Serventia quando desrespeitados os artigos 198 e 199 do Código de Normas¹, devendo, também nesse caso, constar a advertência que a inobservância dessa determinação acarretará em indeferimento da petição inicial.

§5º As petições e os documentos apresentados em meio físico, ou aquelas remetidas pelo protocolo integrado não serão

¹ **Art. 198.** Na digitalização de documentos, observar-se-ão as seguintes orientações:

- I – verificar a nitidez e integralidade, atentando-se para os documentos impressos em frente e verso;
- II – inserir os documentos no Sistema de Processo Eletrônico de forma individual, com a nomenclatura correta, evitando-se a digitalização em um único bloco e com taxinomia genérica;
- III – manter as cores quando necessárias para facilitar a leitura ou a visualização;
- IV – evitar a sobreposição de documentos; e
- V – manter a posição de leitura horizontal, salvo quando a dimensão do documento exigir o escaneamento vertical.

Art. 199. Constatado que falta legibilidade ou nitidez ao documento digitalizado, a secretaria providenciará a intimação da respectiva parte para regularização.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO

aceitas pela Secretaria/Serventia e o ato reputar-se-á não praticado, com devolução à parte interessada, por meio de carta com AR, certificando-se o ocorrido nos autos eletrônicos, o mesmo ocorrendo com as peças e os documentos que porventura estiverem em cartório cuja digitalização já tenha ocorrido.

§6º Excetua-se da regra do parágrafo anterior os requerimentos feitos pela própria parte, quando há solicitação de nomeação de advogado público, após a negativa da Defensoria Pública deste Foro/Comarca ou da Divisão de Assistência Judiciária da Prefeitura. Nestes casos deverá a Serventia certificar que junta a petição na forma deste dispositivo, devendo remeter o pedido e a negativa de atendimento pela Defensoria Pública no agrupador de DECISÃO DE URGÊNCIA. Em seguida, o pedido e os documentos que o acompanham deverão ser devolvidos imediatamente à parte que o apresentou.

Art. 4º Os documentos deverão ser juntados em arquivos no formato PDF, na forma individualizada, respeitando-se a ordem lógica e cronológica, não podendo haver a cisão de um documento em dois ou mais arquivos, salvo se devidamente justificado, nos termos do artigo 204 do Código de Normas².

§1º A nomenclatura dos arquivos deve corresponder ao seu conteúdo e finalidade, sendo vedada a nomenclatura genérica³.

§2º Caso constatada a irregularidade a que se refere o caput ou o §1º deste artigo, deverá a Serventia proceder na forma do §4º do artigo 3º desta Portaria.

Art. 5º No caso de a parte apresentar objeto ou documento de prova em arquivo de áudio e vídeo, cuja inserção, no Sistema PROJUDI, não seja possível, o interessado em utilizar tais documentos como prova poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, contados

² **Art. 204.** Os documentos cujo tamanho ultrapasse o permitido para inserção no sistema serão desmembrados, e sua nomenclatura obedecerá ao disposto nos artigos anteriores, acrescida do número das partições do arquivo.

³ **Art. 202.** As petições e os documentos inseridos de forma individualizada no processo respeitarão as ordens lógica e cronológica.

Art. 203. Sempre que possível, a nomenclatura do arquivo deve corresponder ao seu conteúdo e finalidade, sendo vedada a utilização de nomenclatura genérica.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO

da data do envio da petição eletrônica que comunique tal fato, apresentar os arquivos gravados em mídia com capa, que será depositado em Secretaria/Serventia por meio de termo nos autos, em duas vias, nos termos do artigo 201 e parágrafo único do Código de Normas.

§1º Em tais casos, o advogado da parte interessada deverá declarar, sob sua integral responsabilidade, o respectivo conteúdo.

§2º O termo de depósito da mídia será escaneado e juntado aos autos virtuais, sendo arquivado, após, com a mídia apresentada. A capa da mídia conterá os nomes das partes e o número dos autos.

§3º Nos casos em que a Secretaria/Serventia não conseguir juntar o teor da mídia apresentada no sistema Projudi, sempre que os autos vierem conclusos para apreciação judicial, a respectiva mídia deverá ser entregue ao Juiz competente, certificando-se esta circunstância nos autos. Com a baixa da conclusão, a mídia deverá ser devolvida à Secretaria/Serventia, certificando-se.

§4º A parte contrária poderá requerer cópia do conteúdo da mídia, entregando mídia virgem à Secretaria/Serventia.

§5º A Secretaria/Serventia terá o prazo de 48 horas para realizar a cópia do material.

§6º Não se fará a carga da mídia depositada em Secretaria/Serventia a qualquer das partes.

§7º No caso de juntada de petição contendo links ou QR Code para vídeos ou áudios armazenados fora do Sistema Projudi, deverá a Serventia intimar a parte que peticionou para juntar o arquivo de áudio ou vídeo nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sua desconsideração, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 201 do CN.

TÍTULO II - DOS ATOS DELEGADOS

4



1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL
DE COLOMBO – COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA

Avenida João Batista Lovato, nº 23, Centro –
Colombo/PR

Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO

CAPÍTULO I – DAS NORMAS GERAIS

Art. 6º Fica delegada ao(à) Diretor(a) da Secretaria, ou ao(à) Escrivão(ã) da Vara Cível, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, assim entendidos os atos necessários à movimentação processual, atinentes ao próprio rito processual, de acordo com o previsto a cada espécie no Código de Processo Civil, ou em legislação processual específica, que não tragam qualquer gravame às partes, independentemente de despacho, salvo em caso de dúvida, hipótese em que os autos devem ser submetidos à apreciação do Juízo, com a certidão ou informação respectiva.

§1º Logo após o cumprimento do ato delegado à Secretaria/Serventia, será lavrada certidão circunstanciada.

§2º Sempre que a parte for devidamente citada ou intimada, e decorrer o prazo sem manifestação, a Secretaria/Serventia deverá certificar o ocorrido e, se o caso, continuar com o cumprimento das regras desta Portaria.

Artigo 7º Sempre que recebido o processo na unidade judicial pela primeira vez, a Serventia deverá verificar a correção dos dados lançados no Sistema Projudi, inclusive quanto a eventual anotação de processo de prioridade e correta nomenclatura das partes, e certificar sobre a existência, ou não, de situação de prevenção, cuja pesquisa deverá ser realizada pelo campo de CONSULTA PÚBLICA disponibilizado pelo PROJUDI (https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/), através de consulta pelo CPF da parte, arrolando eventuais processos indicados na pendência Análise de Suspeita de Prevenção do Projudi, conforme contido no parágrafo único do artigo 194 do Código de Normas.

Artigo 8º A Secretaria/Serventia deverá certificar em todos os processos que forem distribuídos ou redistribuídos para este Juízo, antes da remessa dos autos à conclusão, se já houve repetição da demanda nesta 1ª Vara Cível e/ou na 2ª Vara Cível, ambas deste Foro Regional, inclusive quando se amoldar à disposição do §2º do artigo 100 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO

Parágrafo único: Após a juntada da certidão a que se refere o caput e o artigo antecedente, os autos devem ser remetidos à conclusão como DECISÃO INICIAL.

Artigo 9º Verificada a opção da parte autora pela tramitação do feito na forma do “Juízo 100% Digital”, antes de encaminhar os autos à conclusão para decisão inicial, deverá a Serventia verificar se houve fornecimento do endereço eletrônico e de linha telefônica móvel celular da parte autora e de seu advogado, bem como da parte ré, excetuando-se, este último caso, quando constar no Sistema Projudi (aba PARTES) a opção de “citação online”. Caso não tenham sido fornecidas as informações de forma integral, deverá intimar a parte autora para que forneça as informações no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, do Decreto nº 321/2021-CGJ, ou informe o desinteresse na opção pelo “Juízo 100% Digital”.

CAPÍTULO II – DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 10 Em todas as citações e intimações, deverá a Serventia observar o contido nas decisões judiciais acerca da possibilidade de cumprimento da diligência de forma eletrônica, bem assim observar as previsões legislativas, incluindo regulamentos e decretos expedidos pelo eg. TJPR e pela Corregedoria-Geral de Justiça, acerca da possibilidade de expedição de ofícios e demais expedientes em geral por este meio, nos termos do Código de Normas.

Art. 11 A Secretaria/Serventia deverá intimar a parte autora para que recolha as custas iniciais, quando devidas, no prazo de 15 (quinze), sob pena de cancelamento da distribuição.

Parágrafo único. Esgotado o prazo, a Secretaria/Serventia deverá cancelar a distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, sem a necessidade de conclusão dos autos diante da disposição legal expressa.

Art. 12 Quando a petição não for assinada, ou for assinada (física ou digitalmente) por advogado distinto daquele que consta da procuração, a Secretaria/Serventia deverá intimar ambos

6



1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL
DE COLOMBO – COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA

Avenida João Batista Lovato, nº 23, Centro –
Colombo/PR

Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO

os procuradores para regularização (assinatura por aquele constituído, ou juntada de substabelecimento ou nova procuração), em 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição em autos físicos ou inutilização da petição em autos eletrônicos.

Parágrafo único. Em se tratando de petição inicial, deverá constar da intimação a pena de indeferimento da inicial se a falha não for sanada em 15 (quinze) dias.

Art. 13 A Secretaria/Serventia deverá intimar as partes para que retirem os ofícios e as cartas precatórias para, respectivamente, postagem e distribuição a outros juízos, comprovando a diligência em 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Ausente a comprovação da diligência no prazo acima delimitado, a Secretaria/Serventia deverá intimar a parte autora para comprovar o cumprimento da diligência no prazo de 5 (cinco) dias, devendo proceder na forma do capítulo desta Portaria atinente à extinção do feito por abandono.

Art. 14 A Secretaria/Serventia deverá intimar as partes para que se manifestem sobre as diligências negativas, total ou parcial, como cartas postais, mandados, cartas precatórias, informações, endereços pelos sistemas disponíveis perante este Juízo, ou qualquer outro expediente negativo, bem assim aqueles que dependam de sua colaboração para implementação, inclusive quanto a qualificação ou endereço incompleto da pessoa a ser citada ou intimada, em atenção aos artigos 343, III e artigo 466 e parágrafo único, todos do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. A parte deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria/Serventia proceder na forma do capítulo desta Portaria atinente à extinção do feito por abandono, em caso de inércia da parte autora, ou preclusão, em quaisquer outros casos.

§1º No caso de o A.R., relativo à carta de citação, intimação, carta precatória ou informações não retornar ao Juízo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, a Serventia deverá proceder na forma do caput deste item.

§2º Na hipótese de carta postal com AR NEGATIVO, ou seja, quando a carta postal retornar com a observação "ausente",

7





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO

recusado", "não atendido", "não procurado", "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número", "área sem distribuição postal" e/ou "outras", a parte interessada deverá ser intimada para se manifestar nos termos do caput. Em sendo complementada a qualificação ou o endereço, ou novo sendo informado, deverá ser reexpedida a carta postal destinada à citação ou à intimação.

§3º Em sendo requerido e, somente nos casos de a carta postal destinada à citação ou à intimação retornar com a observação "ausente", "não atendido", "não procurado" ou "área sem distribuição postal", ou quando houver justificativa prévia, deverá ser expedida carta precatória ou mandado, nos termos do artigo 467 do CN.

§4º A Secretaria/Serventia deverá desentranhar mandados ou cartas precatórias já expedidos, sempre que solicitado, independente de novo despacho.

Art. 15 Nas intimações pessoais das partes, quando ausente comunicação ao juízo acerca da mudança de endereço ocorrida no curso do feito e, em sendo realizada intimação no último endereço informado, esta será considerada válida. Assim, após a juntada da intimação devolvida sem leitura, deverá a Secretaria/Serventia certificar nos autos atestando a validade da intimação, nos termos do caput do artigo 468 do CN, conforme disposto no parágrafo único do referido artigo.

Art. 16 A Secretaria/Serventia deverá expedir nova carta ou mandado de citação, intimação, notificação ou outros atos, quando a parte interessada informar que o endereço no qual deverá ser cumprida a diligência é outro distinto do anteriormente apresentado, recolhendo-se o mandado anteriormente expedido, independente de cumprimento pelo oficial de justiça. No caso de carta precatória, deverá o(a) Secretário(a)/Escrivão(ã) solicitar a devolução da deprecata, independente de cumprimento quando o novo endereço se localizar em Comarca/Foro diversa(o) do Juízo Deprecado; quando o novo endereço se localizar na mesma Comarca/Foro do Juízo Deprecado, deverá oficiá-lo, comunicando o novo endereço.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO

Art. 17 A Secretaria/Serventia deverá intimar a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme os artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil, podendo a parte autora corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 352 do Código de Processo Civil.

Art. 18 Salvo na hipótese de se tratar de procedimento especial, após a apresentação de impugnação à contestação, a Secretaria/Serventia deverá intimar as partes para que, em 5 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento, nos termos do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Art. 19 Juntados documentos novos, a Secretaria/Serventia deverá intimar a parte adversa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eles se manifeste, em cumprimento ao art. 437, §1º, do Código de Processo Civil, salvo quando da juntada de procuração, de cópia de acórdãos, de decisões ou de sentenças.

Art. 20 No caso de greve dos Correios, em se tratando de medidas consideradas urgentes e em casos de audiências designadas, deverão ser realizadas as citações e intimações das partes por Oficial de Justiça, independente de pedido ou de conclusão dos autos.

Art. 21 A intimação das testemunhas do Foro/Comarca deverá ser realizada pela própria parte, nos termos do artigo 455 do CPC, com exceção das testemunhas não-residentes neste Foro, as quais serão ouvidas por Carta Precatória, no caso de ser designada audiência presencial. Caso o rol de testemunhas seja apresentado fora do prazo estabelecido pelo Juízo, ainda que a parte tenha assumido o compromisso de trazer as suas testemunhas em audiência, deverão os autos ser conclusos no agrupador PEDIDO DE URGÊNCIA para a análise da preclusão.

CAPÍTULO III - DA PERÍCIA

Art. 22 Nomeado(a) o(a) perito(a), a Secretaria/Serventia deverá proceder a intimação das partes e do Ministério Público, quando intervir no feito, sobre essa nomeação,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO

bem como para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 23 Decorrido o prazo previsto no artigo 22 desta Portaria, a Secretaria/Serventia deverá intimar o(a) perito(a) cientificando-o(a) da nomeação, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o art. 465, §2º, do Código de Processo Civil, apresentando a proposta fundamentada de honorários periciais, o currículo com comprovação de especialização e seus contatos profissionais, especialmente o endereço eletrônico para o qual serão encaminhadas as intimações pessoais.

§1º Apresentada a proposta de honorários periciais, a Secretaria/Serventia deverá intimar as partes e o Ministério Público, quando intervir no feito, para que sobre tal proposta se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, salientando-se que o silêncio importará em concordância com o valor dos honorários solicitados.

§2º A Secretaria/Serventia deverá intimar o(a) perito(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual impugnação à proposta de honorários periciais. Na sequência, os autos deverão ser encaminhados à conclusão para o arbitramento do valor, conforme o artigo 465, §3º, do Código de Processo Civil.

§3º Silentes ou concordando as partes, o valor deverá ser depositado em juízo no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova.

Art. 24 Depositado o valor dos honorários periciais em juízo, o(a) perito(a) deverá ser intimado(a) para que indique os eventuais locais e datas do ato, ficando, desde logo, autorizado o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, nos termos do artigo 465, §4º, do Código de Processo Civil.

§1º Havendo pedido para levantamento de honorários, nos termos do caput deste artigo, a Secretaria/Serventia está autorizada a expedir alvará judicial em favor do(a) perito(a) ou a expedir ofício à instituição financeira para que transfira o valor para a conta bancária eventualmente indicada pelo(a) expert.

10



1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL
DE COLOMBO – COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA

Avenida João Batista Lovato, nº 23, Centro –
Colombo/PR

Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO

§2º A Secretaria/Serventia deverá intimar as partes dos locais e das datas da perícia, conforme o artigo 474 do Código de Processo Civil.

Art. 25 Quando o(a) perito(a) informar necessidade de juntada de documentos para realização da perícia, deverão as partes ser intimadas para atendimento da solicitação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de a perícia ser realizada com as informações disponíveis.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem o cumprimento, o(a) perito(a) deverá ser intimado(a) para realizar a perícia com as informações disponíveis, devendo indicar os eventuais quesitos prejudicados pela ausência dos documentos.

Art. 26 Entregue o laudo pericial, a Secretaria/Serventia deverá intimar as partes e o Ministério Público, quando intervir no feito, para que sobre o laudo se manifestem no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do Código de Processo Civil.

Art. 27 A Secretaria/Serventia deverá intimar o(a) perito(a) para prestar eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes e pelo Ministério Público, quando intervir no feito, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 477, §2º, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Prestados os esclarecimentos pelo(a) expert, as partes e o Ministério Público, quando intervir no feito, serão intimadas para manifestação em 5 (cinco) dias sobre os esclarecimentos prestados.

Art. 28 Na hipótese de estar vencido o prazo fixado pelo juízo, a Secretaria/Serventia deverá realizar a intimação do(a) perito(a) nomeado(a) para apresentação do laudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de substituição e multa.

Art. 29 Entregue o laudo pericial e ausente pedido de esclarecimento, ou após a entrega de todos os esclarecimentos solicitados pelas partes, a Secretaria/Serventia deverá expedir alvará judicial de levantamento dos honorários periciais, ficando, também, autorizada a expedição de ofício à instituição financeira para que

11



1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL
DE COLOMBO – COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE

Avenida João Batista Lovato, nº 23, Centro –
Colombo/PR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO

transfira o valor para a conta bancária eventualmente indicada pelo(a) expert.

CAPÍTULO IV - ENDEREÇOS DA PARTE OU DA TESTEMUNHA

Art. 30 Sempre que houver pedido de busca de informações de endereço pelos Sistemas disponíveis perante este juízo, para permitir a citação ou a intimação da parte, ou da testemunha, e estando em ordem as informações necessárias (CPF ou CNPJ), a Secretaria/Serventia deve fazer a pesquisa das informações de endereços junto a todos os sistemas, independentemente de determinação do juízo.

§1º Após a juntada da pesquisa aos autos respectivos e independentemente de deliberação judicial, a Secretaria/Serventia deverá intimar a parte requerente para que se manifeste, procedendo-se a nova citação, ou intimação, conforme o pedido da parte. Esgotado o prazo sem manifestação, no caso de a busca ter sido realizada para a busca de endereço da parte ré, deverá ser cumprido o capítulo relativo à extinção do feito por abandono. Se a busca incidir sobre endereço de testemunha, esgotado o prazo sem manifestação, a Secretaria/Serventia intimará a parte que a arrolou para que se manifeste em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão na oitiva da testemunha faltante.

§2º Sempre que houver pedido de busca de endereços, deverá ser feita certidão se já houve anterior diligência pelos Sistemas e/ou por ofícios, com sua respectiva especificação (indicação de qual sistema ou ofício foi diligenciado e em qual sequência dos autos). Caso negativa a certidão, o pedido da parte deverá ser cumprido, sem a necessidade de conclusão. Caso positiva a certidão, a Secretaria/Serventia deverá fazer a conclusão dos autos para a análise da pertinência de outras diligências.

§3º Havendo pedido cumulado de busca de endereço junto aos Sistemas e expedição de ofícios aos demais órgãos, a Secretaria/Serventia, deverá, primeiramente, realizar a busca apenas junto aos Sistemas e, em seguida, intimar a parte que requereu a

12



1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL
DE COLOMBO – COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA

Avenida João Batista Lovato, nº 23, Centro –
Colombo/PR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO

diligência para que se manifeste sobre os endereços encontrados em 5 (cinco) dias.

a) Não havendo manifestação da parte sobre os endereços encontrados, deverá a Secretaria/Serventia cumprir o capítulo atinente à extinção do feito por abandono.

b) Indicado o(s) endereço(s) para diligência, a Secretaria/Serventia deverá cumprir o capítulo relativo às citações/intimações.

c) Havendo reiteração do pedido de expedição de ofício(s), a Secretaria/Serventia deverá expedi-lo(s), sem necessidade de remessa dos autos à conclusão, devendo cumprir o capítulo atinente aos ofícios.

CAPÍTULO V – DOS OFÍCIOS

Art. 31 A Secretaria/Serventia deverá realizar prévia solicitação de resposta via Mensageiro ou telefone, nos casos de ofícios não respondidos há mais de 30 (trinta) dias. Não havendo resposta, deverá reiterar o ofício, por mais uma oportunidade, constando que a ausência de atendimento implicará comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, em se tratando de órgão jurisdicional ou destinatário, ou crime de desobediência, nos demais casos.

Parágrafo único. Persistindo a inércia, a Serventia/Secretaria deverá elaborar ofício destinado à Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal ao qual é vinculado o Juízo destinatário do expediente, solicitando as providências necessárias quanto à resposta do ofício, cujo expediente deverá ser assinado pela Magistrada, ou, nos demais casos, deverá elaborar ofício destinado à Delegacia de Polícia local, ao fim de que tome as providências necessárias, sendo que, também neste caso, o expediente deverá ser assinado pela Magistrada.

Art. 32 A Secretaria/Serventia deverá responder aos ofícios de informações requeridas acerca dos andamentos processuais, na forma do artigo 285, §§ 1º e 2º, do Código de Normas, observando que, aqueles dirigidos a outro juízo, ao Tribunal ou às

13





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO

demais autoridades constituídas, deverão ser assinados pelo Juízo, conforme caput do artigo 285 do Código de Normas.

Artigo 33 Com o recebimento da resposta do ofício, a Secretaria/Serventia deverá intimar as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 34 A Secretaria/Serventia deverá proceder a intimação da parte interessada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas de expedição de ofício e das respectivas despesas postais, ou informar se pretende retirá-lo em Cartório, caso em que pagará somente as custas de expedição.

CAPÍTULO VI - DAS CARTAS PRECATÓRIAS

Seção I - Na condição de Juízo Deprecante:

Artigo 35 A Secretaria/Serventia enviará Carta Precatória às Comarcas fora do Estado do Paraná via Malote Digital, consignando-se a necessidade de envio de comprovação, a este Juízo, da distribuição da deprecata.

Artigo 36 A Secretaria/Serventia deverá responder ao Juízo Deprecado sempre que solicitadas informações, conforme artigo 343, II, do CN.

Artigo 37 A Secretaria/Serventia intimará as partes para cumprirem atos no Juízo Deprecado quando oficiado solicitando a intimação.

Artigo 38 A Secretaria/Serventia promoverá a intimação das partes para a retirada de cartas precatórias no prazo de 10 (dez) dias, a serem distribuídas em juízos de outros Estados, ou em processos que ainda não tramitam pelo sistema PROJUDI (carta precatória eletrônica).

Parágrafo único. Aguardar-se-á em Secretaria/Serventia a comprovação da distribuição por 30 (trinta) dias, contados da data da retirada da carta precatória e, em não havendo comprovação da distribuição, intimar-se-á a parte interessada para fazê-lo no prazo de

14



1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL
DE COLOMBO – COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA

Avenida João Batista Lovato, nº 23, Centro –
Colombo/PR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO

5 (cinco) dias. Caso persista a inércia, em sendo carta precatória remetida para citação, deverá ser cumprido o capítulo atinente à extinção do feito por abandono. Caso a deprecata tenha sido remetida para oitiva de testemunha, persistindo a inércia, a parte interessada deverá ser intimada para que se manifeste em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da produção da prova.

Artigo 39 Comprovada a distribuição da carta precatória, aguardar-se-á o cumprimento por 60 (sessenta) dias e, se não houver informações pelo Juízo Deprecado, deverá ser estabelecido contato eletrônico para obtenção das informações, com certificação nos autos, na forma do artigo 347 do Código de Normas. Esgotadas as providências anteriores, deverá ser elaborado ofício destinado à Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal ao qual é vinculado o Juízo Deprecado, solicitando as providências necessárias à devolução da deprecata, cujo expediente deverá ser instruído com a certidão indicada no artigo 347 do CN e assinado pela Magistrada, tudo nos termos do artigo 348 do CN.

Artigo 40 Devolvida a carta precatória com diligência negativa, intimar-se-á a parte interessada para manifestação em 10 (dez) dias e, sendo indicado novo endereço da parte ou testemunha deverá a Secretaria/Serventia tomar as providências do capítulo atinente às citações e intimações, mediante o pagamento de novas custas, conforme dispõe o artigo 343, III, do CN.

Artigo 41 Quando houver necessidade de expedição de carta precatória, esta será expedida automaticamente, independente de despacho, sempre que a parte não residir no Foro Regional de Colombo. Havendo necessidade de expedição de deprecata para cumprimento de atos de constrição de bens, da mesma forma a expedição será automática.

Artigo 42 Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, juntar-se-á aos autos do processo somente as peças indispensáveis, quais sejam: a carta propriamente dita, os documentos comprobatórios de seu cumprimento (termo de audiência de inquirição ou mandado de citação, intimação, penhora, notificação, nota de expediente, etc.), conta de custas, eventuais novos documentos e petições que acompanham a deprecata, etc.

15



1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL
DE COLOMBO – COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA

Avenida João Batista Lovato, nº 23, Centro –
Colombo/PR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO

Seção II – Na condição de Juízo Deprecado:

Artigo 43 Após a distribuição expedir-se-á imediatamente ofício ao Juízo Deprecante com informações sobre a carta precatória, através do sistema Mensageiro ou Malote Digital, conforme o caso, observando-se os artigos 338 a 340 do CN.

Artigo 44 A Secretaria/Serventia responderá ao Juízo Deprecante sempre que solicitadas informações, através do sistema Mensageiro ou Malote Digital, conforme o caso, nos termos do artigo 335, I, do CN.

Artigo 45 Caso a carta precatória esteja desprovida de documentos necessários, a Secretaria/Serventia certificará o fato e oficiará ao Juízo Deprecante para que encaminhe os documentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução sem cumprimento.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem manifestação, a Secretaria/Serventia certificará o ocorrido e devolverá a carta precatória ao Juízo Deprecante.

Artigo 46 Recebida a carta precatória, estando em ordem e se não for caso específico em que se exija obrigatória intervenção do Juiz, a Serventia tomará as providências necessárias para o seu cumprimento, conforme disposto no artigo 334 do CN, servindo a própria carta como mandado sempre que possível. Cumprido o ato e pagas as custas, devolvê-la-á independentemente de despacho. Em caso de dúvida para o seu cumprimento, deve enviá-la ao Juiz para despacho.

Artigo 47 Tratando-se de carta precatória de citação para pagamento em execução de título extrajudicial, tão logo efetivada a citação, comunicar-se-á o Juízo Deprecante, através do sistema Mensageiro ou Malote Digital, conforme o caso, a efetivação do ato e todas as suas circunstâncias (data, horário e demais dados relevantes), certificando tal fato nos autos, fazendo também a juntada do “espelho” de tal comunicação e solicitando informações acerca da necessidade de devolução ou continuação de atos de penhora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO

§1º Requisitada a devolução, ou havendo inércia por 30 (trinta) dias, pagas as custas, a deprecata será devolvida independentemente de despacho.

§2º Requisitada a continuidade de atos expropriatórios, deverá ser observado o artigo 46 desta Portaria.

Artigo 48 Caso a parte interessada seja intimada para realizar algum ato necessário à continuidade do processo e permanecer inerte, a Secretaria/Serventia certificará o decurso do prazo e devolverá a carta precatória ao Juízo de origem.

Artigo 49 Intimada a parte para recolhimento das custas finais e permanecendo inerte, a Secretaria/Serventia oficiará ao Juízo Deprecado para intimação das partes para o recolhimento.

Parágrafo único. No tocante às custas, em caso de inadimplemento, deverá a Secretaria/Serventia observar o capítulo “das custas processuais finais” desta Portaria.

Artigo 50 A Secretaria/Serventia procederá a devolução sempre que houver solicitação pelo Juízo Deprecante ou da parte interessada no ato deprecado.

Artigo 51 A Secretaria/Serventia reenviará para cumprimento a carta precatória cancelada pelo Cartório Distribuidor por falta de pagamento quando a parte requerer e juntar o referido comprovante.

CAPÍTULO VII - OFICIAL DE JUSTIÇA

Artigo 52 A Secretaria/Serventia deverá intimar os oficiais de justiça para devolver os mandados com prazos excedidos, devidamente cumpridos, no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, justificar a impossibilidade de cumprimento.

Parágrafo único. No caso de ser requerida a dilação de prazo em razão de acúmulo de trabalho, devidamente justificado, deverá o(a) Secretário(a)/Escrivão(ã) conceder, de ofício, o prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no parágrafo segundo do referido artigo, devendo certificar tal providência.

17



1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL
DE COLOMBO – COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA

Avenida João Batista Lovato, nº 23, Centro –
Colombo/PR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO

Artigo 53 O oficial de justiça deverá observar o art. 252 do CPC quanto à citação por hora certa, não sendo necessária autorização judicial para tanto.

Artigo 54 Quando o credor indicar bens a serem penhorados, a referida indicação deverá acompanhar o mandado extraído ao oficial de justiça, a fim de que a penhora recaia, preferencialmente, sobre estes.

CAPÍTULO VIII – DO ARQUIVAMENTO DEFINITIVO

Artigo 55 Transitada em julgado a sentença ou o acórdão, e não cabendo o pedido de cumprimento de sentença por qualquer das partes ou intimadas não se manifestarem quanto ao seguimento do feito, a Secretaria/Serventia deverá cumprir as determinações finais da sentença, cobrar eventuais custas pendentes, preencher o formulário de comunicação de custas (pagas ou não pagas, conforme o caso) na forma disponível no *site* do Tribunal de Justiça do Paraná, (<https://www.tjpr.jus.br/group/guest/custas-processuais-nao-pagas>), e, após, remeter os autos ao arquivo definitivo, independente de determinação judicial.

Artigo 56 Quando extinta a execução ou o cumprimento de sentença, por qualquer motivo, a Secretaria/Serventia, independentemente de determinação do juízo, promoverá o levantamento de eventuais restrições, arrestos ou penhoras, inclusive junto aos Sistemas (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, DOI, CNIB, SERASAJUD, etc.) e procederá as diligências necessárias ao arquivamento dos autos, nos termos do artigo 484 do CN.

CAPÍTULO IX – DAS CUSTAS REMANESCENTES

Artigo 57 Quando determinado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355 do CPC, ou após os memoriais, a Secretaria/Serventia deverá intimar as partes para o recolhimento de eventuais custas remanescentes devidas, no prazo de 10 (dez) dias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem o pagamento, certificando-se, deverá ser feita a conclusão dos autos para sentença.

CAPÍTULO X - EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO

Artigo 58 A Secretaria/Serventia deverá intimar a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, quando o feito estiver paralisado há mais de 30 (trinta) dias, e a continuidade do processo depender de diligência da própria parte.

§1º Em caso de inércia, intimar-se-á a parte pessoalmente (pela via postal com AR-MP) para manifestação em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

§2º Persistindo a inércia, caso tenha havido contestação, intimar-se-á a parte ré para manifestação em 5 (cinco) dias, constando da intimação que, em caso de não oposição, o feito será extinto.

§3º Em seguida, os autos serão conclusos para extinção no agrupador específico.

CAPÍTULO XI – DOS ATOS DIVERSOS:

Artigo 59 Nos processos de conhecimento, quando a parte autora pugnar pela desistência do pedido e não haja a expressa concordância da parte adversa, após a citação, a Secretaria/Serventia providenciará a intimação desta última para manifestação em 5 (cinco) dias, com a advertência de que, inexistindo manifestação, entender-se-á como anuência ao pedido de desistência.

Artigo 60 A Secretaria/Serventia promoverá o desarquivamento quando requerido, bem como concederá vista dos autos ao requerente do pedido de desarquivamento, pelo prazo de 10 (dez) dias, desde que a parte tenha procuração nos autos.

Parágrafo único. Nos casos em que o requerente do desarquivamento não possuir procuração nos autos, poderá ser concedida, exclusivamente, carga rápida para extração de cópias dos autos pelo prazo de 1 (uma) hora, desde que apresente documento de identificação idôneo e desde que seja compatível com os horários

19



1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL
DE COLOMBO – COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA

Avenida João Batista Lovato, nº 23, Centro –
Colombo/PR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO

de expediente, devendo a Serventia observar, rigorosamente, o disposto no artigo 1169 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça⁴.

Artigo 61 Nos feitos físicos em geral, a Secretaria/Serventia efetuará a cobrança mensal dos autos sem devolução dentro do prazo máximo para carga, pela forma prevista nos artigos 1170 a 1172 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça⁵.

§1º Em princípio, via Diário da Justiça, à pessoa a quem a carga foi feita, ou pessoalmente a tal pessoa, quando esta comparecer em Cartório ou, ainda, por ciência da(o) secretária(o) do Escritório de Advocacia, mediante notificação por escrito para devolução dos autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade.

§2º Em sendo frustrada a cobrança realizada pela forma prescrita no parágrafo anterior, ou não sendo ela possível por qualquer motivo que seja, será feita a cobrança para devolução dos autos em 24 (vinte e quatro) horas por meio telefônico, certificando-

⁴ **Art. 1169.** O(a) advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), com ou sem procuração nos autos, poderá retirar autos judiciais e administrativos que não tramitem em segredo de justiça, nem contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, em carga rápida, para extração de fotocópia, pelo prazo de 1 (uma) hora, desde que apresente documento idôneo.

^{1º} Além do(a) advogado(a), a pessoa autorizada por procuração expressa nesse sentido e outorgada por procurador(a) habilitado(a), poderá retirar em carga autos judiciais e administrativos, desde que o feito não tramite em segredo de justiça, nem contenha informação protegida por sigilo fiscal e bancário.

^{2º} As demais peças, como as cartas precatórias, os ofícios e os objetos, somente serão retiradas da secretaria, mediante autorização expressa do(a) Juiz(íza) para o ato.

^{3º} Da autorização mencionada nos §§ 1º e 2º, constará, expressamente, que o(a) subscritor(a) assume responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa por eventual danificação ou extravio total ou parcial dos autos dos autos enquanto estiver em carga, bem como que se dá por intimado e ciente de todos os atos havidos no processo no momento da carga.

^{4º} A secretaria exercerá rigoroso controle sobre a movimentação dos processos com carga rápida.

⁵ **Art. 1170.** Manter-se-á controle rígido sobre o cumprimento do prazo de carga de autos.

^{1º} Far-se-á cobrança regular mensal, ou em periodicidade diversa, estabelecida pelo(a) Juiz(íza), por meio de intimação pelo Diário da Justiça Eletrônico (E-DJ).

^{2º} Na hipótese de indevida retenção de autos, instaurar-se-á pedido de providências de Cobrança de Autos, no Sistema Projudi Administrativo, com a intimação do(a) advogado(a) para proceder à devolução em 3 (três) dias, sob as penas da lei.

^{3º} Não havendo a devolução dos autos no prazo especificado, o pedido de providências será submetido à apreciação judicial.

Art. 1171. Na devolução dos autos, a secretaria fará a conferência, a fim de verificar sua integralidade.

Art. 1172. O comprovante de entrega dos autos será feito em folhas soltas (A4), com o registro do número dos autos, a quantidade de folhas, a data, a identificação de quem fez a retirada (nome e um documento de identidade), e será arquivada em pasta até a devolução, com posterior juntada a esses.

Parágrafo único. Não se justifica a escrituração de livro, tampouco a o registro e a movimentação no sistema informatizado encerrado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO

se tal fato em papel à parte, que permanecerá juntado ao livro carga respectivo até a devolução dos autos sob cobrança, ocasião em que será a este anexado imediatamente, como comprovação do ato.

§3º Em fracassando as tentativas anteriormente citadas, deverá o advogado que fez a carga dos autos ser intimado pessoalmente para devolução dos autos, em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de expedição de mandado de exibição e entrega de autos e demais sanções legais, tais como a caracterização do crime de sonegação de autos.

§4º Caso os autos ainda não tenham sido devolvidos pelo advogado, de todas as tentativas frustradas de devolução dos autos a Serventia fará certidão e encaminhará à conclusão para apreciação judicial, conforme artigo 1170, §2º, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Artigo 62 A Secretaria/Serventia procederá a abertura de vista dos autos ao Ministério Público, tão logo distribuída, registrada e autuada a petição inicial e constatada a sua regularidade, em casos de pedidos de alvará judicial e em todos os procedimentos especiais de jurisdição voluntária elencados no artigo 721 c.c. 178, ambos do Código de Processo Civil.

Artigo 63 Nos feitos em geral, após a manifestação das partes, haverá a abertura de vista dos autos ao Ministério Público, quando for o caso de intervenção de tal instituição, ou seja, nas causas de jurisdição voluntária, em que houver interesses de menores ou incapazes, causas concernentes ao estado da pessoa, tutela, curatela, interdição, declaração de ausência, disposições de última vontade, demandas que envolvam o litígio coletivo pela posse de imóvel urbano ou rural, que envolvam massa falida ou mesmo quando a parte for Fundação ou órgão governamental, demandas em que haja interesse público ou social.

Artigo 64 Estando em fase própria, a Secretaria/Serventia remeterá os autos ao Contador e, após, intimará as partes (e o Ministério Público quando necessário), quando for o caso de: a) purgação da mora; b) pagamento pelo devedor; c) desistência da demanda; d) transação entre as partes, com pedido de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO

extinção do feito; e) precatória cumprida; e f) inventário e arrolamento antes da expedição do formal de partilha.

Parágrafo único. A Secretaria/Serventia deverá intimar a parte interessada para que efetue o recolhimento de eventuais custas devidas ao Contador, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

Artigo 65 Comunicado o óbito da parte autora e desde que apresentada a certidão de óbito, ou se a Secretaria/Serventia tiver a ciência inequívoca e certificar o falecimento da parte autora, o feito ficará suspenso, conforme o artigo 313 do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§1º Esgotado o prazo, a Secretaria/Serventia deverá intimar via PROJUDI (no caso em que a parte falecida possuía advogado constituído nos autos) ou expedir **carta postal de intimação pessoal** ao endereço da parte autora para que eventuais interessados promovam a habilitação dos sucessores e regularização da representação processual do Espólio, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, e §1º, do CPC. Em relação à regularização do polo ativo, a Secretaria/Serventia deverá fazer constar de forma expressa os documentos necessários para regularizar a representação do Espólio, conforme disposto nos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 66 desta Portaria.

Artigo 66 Em se tratando de óbito da parte ré, a parte autora deverá ser intimada para que regularize o polo passivo no prazo de 60 (sessenta) dias e, caso não seja promovida a habilitação, a Secretaria/Serventia deverá cumprir o capítulo atinente à extinção por abandono. No caso em que a parte ré falecida possuía advogado constituído nos autos, este deverá ser intimado para tal regularização, via PROJUDI, sob pena de aplicação do artigo 76, I, §2º, do CPC.

§1º A parte será intimada para regularização da representação do Espólio, cujas diligências a serem cumpridas deverão constar de forma expressa no ato ordinatório da Secretaria/Serventia, devendo ser apresentada certidão do Ofício Distribuidor deste Foro e do Foro de domicílio/óbito, se em local



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO

diverso, para comprovar a abertura ou não de Inventário em nome do Espólio.

§2º Tendo sido distribuída demanda de Inventário, no mesmo prazo do *caput* deste artigo, deverá a parte juntar aos autos termo de compromisso do inventariante e sua respectiva procuração constituindo patrono nos autos de Inventário.

§3º Não havendo demanda de inventário, deverá no mesmo prazo a parte indicar e qualificar todos os herdeiros do Espólio.

Artigo 67 Cumpridas todas as diligências dos artigos 65 e/ou 66, a Secretaria/Serventia deverá realizar as retificações necessárias, devendo o *de cujus* ser substituído pelo seu Espólio no polo ativo/passivo da lide, devidamente representado pelo inventariante ou herdeiros, conforme o caso.

Artigo 68 No caso de falecimento do procurador único, a Secretaria/Serventia deverá intimar pessoalmente (via postal) a parte para que regularize a sua representação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte ré), nos termos do art. 76, §1º, I (parte autora) ou II (parte ré), do CPC. Esgotado o prazo sem o cumprimento, a Secretaria/Serventia deverá certificar o fato e remeter os autos à conclusão para sentença de extinção (no caso da parte autora).

Artigo 69 Nos feitos em geral, havendo renúncia ao mandato pelo advogado, caso já não haja comprovação juntada à renúncia, a Secretaria/Serventia deverá intimá-lo para comprovar a ciência da parte sobre a renúncia em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante.

Parágrafo único. Comprovada a ciência da parte quanto à renúncia, bem como ocorrendo o cancelamento ou suspensão da OAB, a Secretaria/Serventia deverá intimá-la pessoalmente para constituição de novo procurador, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no § 1º do artigo 76 do CPC, observando-se o inciso I para a parte autora, o inciso II para a parte ré e o inciso III para o terceiro interessado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO

Artigo 70 Nos autos com sentença transitada em julgado, a Secretaria/Serventia poderá desentranhar os documentos solicitados pela parte que os juntaram, entregando-se ao procurador da parte mediante recibo, ficando cópia autenticada nos autos, com exceção da procuração, que não será desentranhada.

Artigo 71 A Secretaria/Serventia deverá realizar as intimações em nome do procurador indicado pelas partes.

Parágrafo único. A Secretaria/Serventia deverá fazer a respectiva anotação nos autos quando for informado novo procurador, sem a necessidade de conclusão dos autos para este fim exclusivo.

CAPÍTULO XII – RECURSOS:

Artigo 72 Nos feitos em geral, após os recursos serem julgados, a Secretaria/Serventia procederá o traslado para os autos principais do acórdão, eventuais decisões posteriores, inclusive proferidas pelos STJ e/ou STF, e da certidão do trânsito em julgado, observando-se o artigo 819 do CN.

Artigo 73 Interposta(s) apelação(ões), com exceção da hipótese prevista no artigo 485 do CPC, a Secretaria/Serventia deverá intimar/citar a parte contrária, se houver, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

§1º Havendo apelação(ões) adesiva(s), a Secretaria/Serventia deverá intimar a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC.

§2º Com exceção da hipótese prevista no artigo 485 do CPC, os autos não devem vir conclusos nos casos de apelação, principal ou adesiva, visto que não há juízo de admissibilidade, conforme o art. 1.010, §3º, do CPC.

§3º Decorrido o prazo de contrarrazões, com ou sem apresentação, ou inexistente parte apelada, a Secretaria/Serventia

24



1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL
DE COLOMBO – COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA

Avenida João Batista Lovato, nº 23, Centro –
Colombo/PR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO

deverá remeter os autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Artigo 74 Quando os autos retornarem da Instância Superior, a Secretaria/Serventia deverá intimar as partes da baixa dos autos.

§1º Havendo o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, os autos deverão ficar em cartório aguardando-se por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada no cumprimento. Após o prazo, e com o pagamento de eventuais custas, os autos devem ser arquivados.

§2º Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou por cerceamento de defesa, a Secretaria/Serventia deverá intimar as partes para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva e fundamentada, nos termos do art. 370 do CPC, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do CPC.

§3º Caso sejam determinadas diligências no acórdão, estas serão cumpridas pela Secretaria/Serventia do Juízo, independentemente de despacho judicial, quando não tiverem sido cumpridas em Instância Superior, conforme disposto no artigo 398 do CN.

CAPÍTULO XIII – BUSCA E APREENSÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO:

Artigo 75 Distribuída a busca e apreensão ou a reintegração de posse, a Secretaria/Serventia deverá certificar se já houve propositura anterior de mesmo pedido envolvendo as mesmas partes e, em caso positivo, para qual vara foi distribuído.

Parágrafo único. Constatando propositura anterior, no caso de a busca e apreensão ou reintegração de posse ter sido distribuída anteriormente para a Segunda Vara Cível deste Foro Regional, tal fato deverá ser certificado e os autos deverão ser devolvidos ao Cartório Distribuidor para distribuição na forma do artigo 286, II, do CPC.

25



1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL
DE COLOMBO – COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA

Avenida João Batista Lovato, nº 23, Centro –
Colombo/PR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO

Artigo 76 Superada a hipótese do artigo anterior, distribuída a busca e apreensão ou a reintegração de posse, a Secretaria/Serventia deverá certificar se existe outra demanda envolvendo as mesmas partes, observando-se, inclusive, a consulta pública, nos termos do artigo 7º desta Portaria. Em caso positivo, deverá indicar o número dos autos, a natureza do pedido e a fase processual atual.

Parágrafo único. No caso de a outra demanda envolvendo as mesmas partes tramitar nesta Vara, antes de remessa à conclusão, os autos deverão ser apensados para análise de eventual conexão.

Artigo 77 Havendo divergência entre o valor da causa atribuído e o valor da dívida, o requerente será intimado para emendar a inicial adaptando o valor da causa ao valor da dívida pendente, parcelas vencidas e vincendas, recolhendo as custas complementares e de FUNJUS no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Parágrafo único. Quedando-se inerte o autor, independente de conclusão, a distribuição deverá ser cancelada.

Artigo 78 A Secretaria/Serventia deverá certificar se a inicial está instruída com: *i)* o contrato de garantia fiduciária ou de arrendamento mercantil; *ii)* planilha de cálculo do débito; *iii)* extrato atualizado do DETRAN que informe a vigência da alienação fiduciária ou arrendamento mercantil do veículo; e *iv)* prova da constituição em mora do devedor, consistente na notificação extrajudicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos, no protesto do título ou na correspondência expedida por escritório de Advocacia ou pela própria Instituição Financeira.

§1º Em relação ao item “iv”, a Secretaria/Serventia deverá verificar e certificar o cumprimento das seguintes formalidades:

a) em caso de **notificação extrajudicial** expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, se houve a juntada do respectivo Aviso de Recebimento, entregue no endereço contratual, ainda que

26





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO

recebida por pessoa diversa do réu, ou em outro endereço, se assinado pelo próprio devedor; ou a informação na qual conste declaração expressa de que a aludida notificação fora entregue no endereço contratual, certificado pelo Oficial do Cartório;

b) em caso de **protesto**, se houve juntada do comprovante de entrega do protesto, o qual se constitui na certidão expedida pelo Agente Delegado, informando que houve entrega pessoal ou intimação por edital. Caso o devedor tenha sido intimado por edital, o protesto deve ser realizado em Cartório da praça do pagamento ou do domicílio do devedor;

c) em caso de correspondência expedida por **escritório de advocacia**, se houve a juntada do respectivo Aviso de Recebimento, entregue no endereço contratual, ainda que recebida por pessoa diversa do réu, ou em outro endereço, se assinado pelo próprio devedor;

d) em caso de correspondência expedida pela própria **instituição financeira**, se houve a juntada do respectivo Aviso de Recebimento, entregue no endereço contratual, ainda que recebida por pessoa diversa do réu, ou em outro endereço, se assinado pelo próprio devedor.

§2º No caso de os requisitos do *caput* e §1º não terem sido cumpridos pela parte autora, a Secretaria/Serventia certificará tal fato e indicará o documento faltante, devendo intimar a parte autora para emenda no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Artigo 79 Não sendo localizado o bem, o requerente será intimado para manifestação em 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Indicando o requerente a nova localização do bem, deverá ser expedido o mandado para cumprimento, ficando autorizada, se necessária, a expedição de carta precatória, que deverá ser entregue ao requerente para distribuição e cumprimento no juízo deprecado, salvo no caso de a carta precatória ser encaminhada pelo Sistema PROJUDI ou por Malote Digital.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO

CAPÍTULO XIV - NAS REVISIONAIS DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO OU ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEÍCULO (LEASING)

Artigo 80 Distribuída a revisional, a Secretaria/Serventia deverá certificar se já houve propositura anterior de mesmo pedido envolvendo as mesmas partes e, em caso positivo, para qual vara foi distribuído.

Parágrafo único. Constatando propositura anterior, no caso de a revisional ter sido distribuída anteriormente para a Segunda Vara Cível deste Foro Regional, tal fato deverá ser certificado e os autos deverão ser devolvidos ao Cartório Distribuidor para distribuição na forma do artigo 286, II, do CPC.

Artigo 81 Superada a hipótese do artigo anterior, distribuída a revisional, a Secretaria/Serventia deverá certificar se existe outra demanda envolvendo as mesmas partes, observando-se, inclusive, a consulta pública, nos termos do artigo 7º desta Portaria. Em caso positivo deverá também indicar o número dos autos, a natureza do pedido e a fase processual atual.

Parágrafo único. No caso de a outra demanda envolvendo as mesmas partes tramitar nesta Vara, antes de remessa à conclusão, os autos deverão ser apensados para análise de eventual conexão.

Artigo 82 Independente de despacho, a Secretaria/Serventia intimará a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de declinação de competência, esclarecer o endereço de seu domicílio atual, quando apontado no contrato objeto da revisão, documento do veículo ou boleto bancário, endereço localizado fora dos limites deste Foro, devendo a parte, dentro do prazo mencionado, juntar documento comprobatório de seu domicílio.

CAPÍTULO XV - EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA:

Artigo 83 A Secretaria/Serventia deverá comunicar ao distribuidor para as anotações necessárias e realizar a anotação no

28



1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL
DE COLOMBO – COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA

Avenida João Batista Lovato, nº 23, Centro –
Colombo/PR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO

sistema quando se iniciar o procedimento de cumprimento da sentença, observando-se a ocorrência ou não de inversão nos polos da relação processual.

Artigo 84 A Secretaria/Serventia deverá intimar o exequente para efetuar o recolhimento das custas judiciais na “fase de cumprimento de sentença”, que deverão ser cotadas com fundamento no item I, “processo de execução de sentença”, da Tabela IX, da Lei nº 6.149/1970, observando-se as modificações posteriores pelas Leis Estaduais que a atualizam periodicamente, conforme consta no site do TJPR (<https://www.tjpr.jus.br/tabelas-de-custas>), a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo as faixas de valores previstas na referida tabela.

Artigo 85 Havendo o pedido de cumprimento definitivo de sentença, a Secretaria/Serventia deverá certificar a existência da certidão de trânsito em julgado e do demonstrativo discriminado e atualizado de débito, nos termos do art. 524 do CPC, mencionando os itens ou as folhas, bem como certificar a comunicação ao distribuidor para as anotações necessárias.

Parágrafo único Negativa a primeira parte da certidão supra, a Secretaria/Serventia deverá intimar a parte exequente para que regularize o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Artigo 86 Relativamente à penhora de ativos financeiros (**penhora *on line* SISBAJUD**), a Secretaria/Serventia deverá:

§1º Intimar o exequente para indicar o número do CPF ou CNPJ do devedor e apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem os autos arquivados.

§2º Caso solicitado e, em sendo deferido em decisão judicial, deverá observar a repetição da ordem SISBAJUD pelo prazo máximo autorizado pelo Sistema, ocasião em que os autos ficarão suspensos até que a ordem de bloqueio completa seja juntada aos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO

§3º No caso de ser bloqueado valor irrisório, entendido como aquele montante inferior às custas mínimas vigentes no Estado para ajuizamento de feitos cíveis em geral (vide <http://www.tjpr.jus.br/tabelas-de-custas>), bem como aquele que representa valor inferior a 10% (dez por cento) do total da dívida, deverá a Secretaria/Serventia realizar, mediante certidão nos autos e juntada da respectiva minuta de protocolamento, o imediato desbloqueio do valor em questão.

§4º Caso não tenha sido bloqueado qualquer valor, ou no caso de ocorrência do §2º, deverá intimar a parte exequente, independentemente de deliberação, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

§5º Caso o valor bloqueado seja inferior ao valor executado, deverá também intimar o exequente, independentemente de deliberação, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

§6º Havendo bloqueio de valores total ou parcial, a Secretaria/Serventia, além de intimar o exequente para ciência, deverá intimar o executado para que se manifeste em 5 (cinco) dias na forma do artigo 854, §2º, do CPC.

a) Havendo impugnação apresentada pelo executado, o exequente deverá ser intimado para manifestação em 5 (cinco) dias e, em seguida, os autos deverão ser remetidos à conclusão como DECISÃO DE URGÊNCIA;

b) Não havendo impugnação apresentada pelo executado, a Serventia deverá realizar a minuta de transferência do valor bloqueado, sendo dispensada a lavratura do termo de penhora, na forma do artigo 854, §5º, do CPC.

Artigo 87 Caso não tenham sido encontrados veículos pelo Sistema **RENAJUD**, ou caso o veículo objeto da medida esteja em nome de terceiro, não integrante da lide, deverá a Secretaria/Serventia intimar a parte exequente, independentemente de deliberação, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

30



1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL
DE COLOMBO – COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA

Avenida João Batista Lovato, nº 23, Centro –
Colombo/PR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO

Artigo 88 Realizada a pesquisa pelo Sistema INFOJUD, a Secretaria/Serventia deverá juntar aos autos as declarações obtidas, conferindo à sequência em que se juntou a documentação o grau de "SEGREDO DE JUSTIÇA" (observando o nível de sigilo para que apenas as partes tenham acesso aos documentos).

§1º Em seguida, deverá intimar a parte interessada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, fazendo a advertência acerca do caráter sigiloso das informações ali contidas.

§2º Esgotado o prazo sem manifestação, o exequente deverá ser intimado para se manifestar em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

§3º Quedando-se inerte, os autos deverão ser remetidos ao arquivo pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do artigo 921, III e §1º, do CPC. Deverá a Serventia fazer constar na certidão que, nos termos do referido §1º do mesmo artigo, restará também suspensa a prescrição e, por outro lado, com fundamento no §4º do referido dispositivo, após o decurso do prazo de suspensão, independente de nova intimação, correrá o prazo prescricional (artigo 206, § 5º, I, do Código Civil), relativo à prescrição intercorrente, de forma que o termo inicial será considerada a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis.

§4º Permanecendo o exequente inerte, após decorrido o prazo de arquivamento do §3º deste artigo, à Serventia para que, na forma do art. 921, §2º, do CPC, proceda ao levantamento de quaisquer restrições ou penhoras existentes nos autos e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, observando-se as disposições desta Portaria e o CN, no que couber.

Artigo 89 Incidindo a penhora sobre imóvel a Secretaria/Serventia expedirá certidão/ofício e intimará o credor para comprovar o registro em 15 (quinze) dias.

Artigo 90 Quando for deferida a penhora sobre bem imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge da parte executada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO

Artigo 91 Quando o credor indicar bens a serem penhorados, a referida indicação deverá acompanhar o mandado extraído ao oficial de justiça, a fim de que a penhora recaia, preferencialmente, sobre estes.

Artigo 92 No caso de a parte exequente indicar bem imóvel, deverá ser intimada para juntar cópia atualizada da matrícula do bem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, caso tal documento não instrua o pedido. No caso de a indicação de bem para penhora recair sobre veículo, deverá a Secretaria/Serventia extrair a consulta de propriedade do bem junto ao Sistema RENAJUD, antes de encaminhar os autos à conclusão.

Artigo 93 Se o bem penhorado for de terceiro garantidor intimar-se-á também este da penhora, nos termos do art. 835, §3º, do CPC. Neste caso, o exequente deverá ser intimado, independente de decisão judicial, para indicar o endereço do agente garantidor, o qual deverá ser oficiado sobre a penhora. Desde logo, resta autorizada a realização da intimação via Sistema PROJUDI, quando couber.

Artigo 94 Intimar-se-á a parte exequente para indicação de bens, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, quando não forem encontrados a parte executada ou bens passíveis de penhora.

Artigo 95 Intimar-se-á as partes da avaliação dos bens penhorados, desde que elas estejam representadas nos autos por advogado, para manifestação em 5 (cinco) dias, devendo, nessa mesma oportunidade, a parte exequente declarar qual modalidade de expropriação pretende (artigo 825 do CPC).

Artigo 96 Oferecida impugnação à avaliação, abrir-se-á vista à parte contrária para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Após a manifestação das partes, os autos serão remetidos ao avaliador, para esclarecimentos.

Artigo 97 A pedido do leiloeiro, a Secretaria/Serventia deverá intimar a parte exequente para que apresente eventual documento faltante nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

32





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO

levantamento da penhora e arquivamento da execução ou do cumprimento de sentença.

Parágrafo único. A Secretaria/Serventia deverá atender aos pedidos do leiloeiro que se referirem à expedição de ofícios, de certidões e/ou de atualizações de valores superiores a 1 (um) ano relacionados aos bens penhorados.

Artigo 98 Antes da designação da praça, a Secretaria/Serventia requisitará:

I – em se tratando de bem imóvel:

a) certidão atualizada do registro imobiliário;

b) certidões das Fazendas Públicas do Estado e do Município, da Receita Federal e do INSS, quanto a este último para fins de comprovação de inexistência de débitos (CND - Certidão Negativa de Débitos), devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito;

c) certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente (art. 62 do Dec.-Lei nº 147/67);

d) o CCIR do INCRA, em relação a imóvel rural;

e) certidão do depositário público, se for o caso.

II - tratando-se de veículo sujeito a certificado de registro, antes da expedição do edital de arrematação será requisitada certidão atualizada de propriedade, a ser expedida pelo DETRAN, caso tais documentos ainda não estejam nos autos.

Artigo 99 Havendo impugnação à arrematação, nos termos dos arts. 903, §1º e §5º, do CPC, a Secretaria/Serventia deverá intimar o arrematante para que se manifeste quanto ao interesse pelo bem no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 100 A Secretaria/Serventia intimará a parte exequente, quando a hasta pública for negativa para, no prazo de 5

33





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO

(cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento da execução, inclusive quanto a indicação de outro bem, interesse na adjudicação do bem ou alienação por iniciativa particular.

Artigo 101 Feito o pedido de adjudicação, a Secretaria/Serventia deverá intimar a parte executada, na forma do art. 876, §1º, do CPC, ou seja, pelo Sistema Projudi se a parte executada tiver procurador constituído, ou por carta portal com AR, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

§1º Ausente manifestação, a Secretaria/Serventia o deverá certificar o ocorrido e fazer a conclusão dos autos.

§2º Se a parte executada tiver sido citada por edital e não tiver procurador constituído, fica dispensada a intimação do *caput*, nos termos do art. 876, §3º, do CPC, e a Secretaria/Serventia deverá certificar tal informação e fazer a conclusão dos autos na sequência.

§3º Apresentada impugnação ao pedido de adjudicação, a Secretaria/Serventia deverá intimar a parte contrária para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, com o decurso do prazo ou com a manifestação, os autos deverão vir conclusos para decisão de adjudicação.

Artigo 102 Certificada a preclusão da decisão que determinar a adjudicação de bem imóvel, a Secretaria/Serventia deverá intimar a parte interessada para que comprove os recolhimentos do imposto de transmissão *inter vivos* e das eventuais custas no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º Ausentes as comprovações dos recolhimentos, a Secretaria/Serventia deverá intimar a parte exequente para o seguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

§2º Comprovados os recolhimentos, a Secretaria/Serventia deverá expedir a carta de adjudicação nos termos do art. 877, §2º, do CPC, intimando-se, após a expedição, a parte exequente para que se manifeste quanto ao seguimento do feito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO

Artigo 103 Certificada a preclusão da decisão que determinar a adjudicação de bem móvel e o recolhimento de eventuais custas, a Secretaria/Serventia deverá expedir a ordem de entrega nos termos do art. 877, §1º, II, do CPC, intimando-se, após a expedição, a parte exequente para que se manifeste quanto ao seguimento do feito.

Artigo 104 Em havendo interposição de exceção ou objeção de pré-executividade, anotar-se-á (artigo 98, V, do Código de Normas), e, sem prévia conclusão dos autos, intimar-se-á o credor para se manifestar em 10 (dez) dias.

Artigo 105 Em havendo petição conjunta das partes requerendo a suspensão da execução, deverá a Secretaria/Serventia promover a remessa dos autos para arquivo, durante o prazo requerido, uma vez que nos processos de execução/cumprimento de sentença, a suspensão por convenção das partes não tem restrição de prazo. Expirado o prazo, deverá providenciar a intimação das partes para manifestação, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento com levantamento de eventuais constrições/penhoras realizadas nos autos.

Artigo 106 Sempre que a parte exequente formular pedido de suspensão de execução ou cumprimento de sentença, os autos devem ser remetidos ao arquivo pelo prazo solicitado, não devendo ultrapassar o prazo máximo de 1 (um) ano, conforme prazo previsto no artigo 921, III e §1º, do CPC, sendo desnecessária a conclusão dos autos.

§1º Deverá a Serventia fazer constar na certidão que suspender o feito que, nos termos do referido §1º do artigo 921 do CPC, restará também suspensa a prescrição e, por outro lado, com fundamento no §4º do referido dispositivo, após o decurso do prazo de suspensão, independente de nova intimação, correrá o prazo prescricional (artigo 206, § 5º, I, do Código Civil), relativo à prescrição intercorrente, de forma que o termo inicial será considerada a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis.

§2º Decorrido o prazo do caput e, permanecendo o exequente inerte, à Serventia para que, na forma do art. 921, §2º, do

35





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO

CPC, proceda ao levantamento de quaisquer restrições ou penhoras existentes nos autos e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, observando-se as disposições desta Portaria e o CN, no que couber.

Artigo 107 Em se tratando de Execução de Título Extrajudicial ou demanda em fase de Cumprimento de Sentença, em caso de inércia da parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, os autos devem ser remetidos ao arquivo pelo prazo de 1 (um) ano, sendo desnecessária a conclusão dos autos, devendo, outrossim, constar expressamente em certidão as informações indicadas no §1º do artigo 106 desta Portaria.

Parágrafo único - Decorrido o prazo do caput, a Secretaria/Serventia deverá cumprir o §2º do artigo 106 desta Portaria.

Artigo 108 Após a extinção da execução ou do cumprimento de sentença, a Secretaria/Serventia expedirá os ofícios, mandados e realizará as comunicações necessárias para as baixas das constrações, inclusive através dos sistemas disponíveis a este Juízo, providenciando a entrega do documento à parte interessada para o cumprimento da diligência, após o que, cumpridas todas as demais diligências, os autos serão arquivados, conforme disposição do artigo 436 do CN.

Artigo 109 Efetuado depósito nos autos referente a precatório, verbas de sucumbência, condenação judicial e adimplemento em execução extrajudicial ou em cumprimento de sentença, intimar-se-á a parte interessada para que se manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão.

CAPÍTULO XVI – DAS CUSTAS PROCESSUAIS FINAIS

Artigo 110 A Secretaria/Serventia deverá, independente de determinação judicial, intimar a parte vencida para o pagamento de eventuais custas remanescentes cotadas.

36



1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL
DE COLOMBO – COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA

Avenida João Batista Lovato, nº 23, Centro –
Colombo/PR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO

§1º Não havendo o pagamento das custas remanescentes, mesmo após a intimação da parte vencida, a Secretaria/Serventia deverá certificar o fato e preencher o formulário de comunicação de custas (pagas ou não pagas, conforme o caso) na forma disponível no *site* do Tribunal de Justiça do Paraná, (<https://www.tjpr.jus.br/group/guest/custas-processuais-nao-pagas>), e, após, remetidos os autos ao arquivo definitivo.

§2º No caso de custas devidas à Escrivania não estatizada, e havendo sentença condenatória transitada em julgado, o Cartório poderá fazer o pedido de execução por certidão nos próprios autos, com os pedidos de penhora via SISBAJUD, RENAJUD ou INFOJUD, fazendo a conclusão dos autos na sequência.

§3º Na hipótese de pagamento do débito principal, mas ficando pendente de pagamento as custas processuais, o Cartório deverá providenciar a atualização de tais verbas e intimar o devedor para pagar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução nos termos do §2º deste artigo.

CAPÍTULO XVII - DA ORDEM DE JULGAMENTO:

Artigo 111 No primeiro dia útil do mês, a Secretaria/Serventia deverá listar todos os autos conclusos para sentença do mês anterior, conforme o art. 12, §1º, do CPC, deixando a lista em Cartório à disposição de eventuais interessados.

Parágrafo único. Os feitos serão julgados, preferencialmente, na ordem cronológica de conclusão, nos termos do art. 12, *caput*, do CPC.

CAPÍTULO XVIII – DISPOSIÇÕES FINAIS:

Artigo 112: Fica o(a) Diretor(a) de Secretaria ou o(a) Escrivão(ã) da Vara Cível, autorizado a assinar, sempre mencionando que o faz por ordem do Juízo, todos os mandados, bem como ofícios, editais e expedientes equivalentes, exceto os mandados de prisão, os ofícios e alvarás para levantamento de depósito, excetuados também os expedientes e ofícios dirigidos às autoridades judiciárias de Superior Instância, aos integrantes dos Poderes Legislativo e

37





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO

Executivo, seus secretários ou detentores de cargos assemelhados, aos integrantes do Ministério Público, aos Presidentes das Seções e Subseções da OAB, reitores, diretores de faculdades, bispos e seus superiores, comandantes de unidades militares e outros destinatários superiores, devendo, outrossim, observar o disposto nos 285, 286, 287, 291, 611 e 1022, todos do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Artigo 113 Fica o(a) Diretor(a) de Secretaria, ou o(a) Escrivão(ã) da Vara Cível autorizado a assinar as guias de levantamento de depósitos efetuadas pelas partes para pagamento antecipado das custas, despesas de condução e atos complementares efetuados aos Srs. Oficiais de Justiça desta Vara, vinculada ao FUNJUS.

Artigo 114 Objetivando o cumprimento das determinações contidas nesta Portaria, fica autorizado o(a) Diretor(a) de Secretaria, ou o(a) Escrivão(ã) da Vara Cível a delegar as funções aos empregados juramentados/funcionários ou demais servidores, exceto as suas atividades privativas.

Artigo 115 Nas certidões dos atos que independem de despacho judicial deverá constar a identificação do teor do ato publicado.

Artigo 116 Esta Portaria entrará em vigor no dia **28 de fevereiro de 2023**, ficando revogadas as Portarias n.ºs. 03/2019 e 04/2019, bem como as disposições que contrariem esta Portaria ou que estejam por ela prejudicadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, remetendo-se cópia à Corregedoria-Geral da Justiça, à Direção do Fórum, ao Gabinete do Juiz de Direito Substituto ou da Juíza de Direito Substituta desta Subseção Judiciária, à Coordenadoria do Ministério Público local e ao Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil deste Foro e à Agência do Banco Oficial, vinculada ao Poder Judiciário. Afixe-se cópia no local de avisos deste Fórum, para conhecimento de todos. Dê-se ciência, ainda, aos funcionários/servidores da Serventia/Secretaria, estagiários e Oficiais de Justiça lotados neste Juízo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO

Colombo, 27 de fevereiro de 2023.

CLAUDIA HARUMI MATUMOTO
Juíza de Direito